

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 803, DE 2015.**

Cria a obrigatoriedade de uso de uniforme por presos, em modelo nacional e padronizado a ser definido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

**Autor:** Deputado **ALBERTO FRAGA**

**Relator:** Deputado **LINCOLN PORTELA**

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DELEGADO WALDIR**

O Projeto de Lei nº 803, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga (DEM-DF) – apresentado em 18.3.2015 - possui dois artigos, os quais pretendem alterar a Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para que: **a)** os estabelecimentos prisionais sejam obrigados a providenciar que todos os presos sob sua custódia apresentem-se uniformizados, inclusive no transporte e em compromissos externos; **b)** o uniforme seja padrão, nacional e obrigatório para todos os presos; e **c)** o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária defina como será o uniforme padrão.

Em 19.10.2015, o relator, Deputado Lincoln Portela (PR-MG), apresentou parecer favorável, com substitutivo, a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Esse substitutivo, baseado em resoluções internacionais da Organização das Nações Unidas - ONU e em portaria do Ministério da Justiça, alterou o texto original para que: **a)** o preso provisório tenha direito a usar uniforme diferenciado daquele utilizado pelo preso condenado; **b)** o uniforme seja apropriado ao clima, em quantidade suficiente para assegurar a boa saúde do preso, não podendo ter caráter vexatório; **c)** em caso de saída autorizada do estabelecimento prisional, seja permitido ao preso o uso de suas próprias roupas ou de uniforme que não chame a atenção.

O Substitutivo apresentado pelo Relator é muito bem fundamentado e tecnicamente correto, no entanto, pedi vista do Projeto por entender que ele merece reparos em relação à maneira de custeio dos uniformes utilizados pelos presos. Segue, portanto, minha sugestão de alteração da proposição e seus respectivos fundamentos por meio deste Voto em Separado.

As redações, tanto do projeto inicial quanto do substitutivo, silenciam quanto à forma de custeio dos uniformes padronizados, dando a entender que o Estado será obrigado, em qualquer caso, a fornecer a vestimenta do custodiado. Este é meu ponto de discordância.

Ao art. 86-A da Lei de Execução Penal – criado pelo art. 1º do substitutivo apresentado pelo relator – deveriam ser acrescentados mais três parágrafos (§§º 5º, 6º e 7º) com a seguinte redação:

*§5º Os uniformes poderão ser comercializados por estabelecimentos especializados;*

*§6º Os uniformes serão, preferencialmente, fabricados nas unidades prisionais e vendidos a preço de custo ao preso.*

*§7º Os uniformes serão gratuitos apenas para o preso que comprovar hipossuficiência financeira ou que estiver inscrito em programas sociais.*

Todos nós sabemos o caos em que se encontra nosso Sistema Penitenciário. O número de pessoas presas no Brasil, atualmente, já

ultrapassou os 600 mil. Com isso, nosso País alcança posição de “destaque” entre aqueles que mais encarceram no mundo. Hoje, o Brasil está em 4º lugar nesse ranking, ficando atrás somente de Estados Unidos, China e Rússia.

Sabemos também que a União e os Estados não tem conseguido alocar recursos suficientes para a construção de novos estabelecimentos prisionais para dar conta de toda essa população carcerária. Há falta de recursos, a qual se agrava em um momento de crise como este.

Nesse contexto, não faz sentido onerar ainda mais o Estado brasileiro, obrigando que ele seja responsável pela vestimenta de todos os custodiados. Ora, aquele que reúne condições econômicas, como, por exemplo, os condenados por corrupção, lavagem de dinheiro ou crimes financeiros, deve arcar com os custos de suas vestimentas.

Não se ignora que a maioria da população carcerária é composta de pessoas hipossuficientes financeiramente; contudo essas pessoas continuam protegidas pela proposta do presente voto, pois, comprovada a falta de recursos ou que o custodiado está inscrito em programas sociais, o uniforme padrão será gratuito, ou seja, fornecido pelo Estado (§ 7º).

Defendo ainda que os uniformes devem ser fabricados, preferencialmente, nas unidades prisionais e comercializados por estabelecimentos especializados ao preso a preço de custo (§§ 5º e 6º). Registro que não estou tratando aqui de trabalho forçado, proibido pelo inciso XLVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988. A ideia é que se estimulem programas de trabalho e ressocialização, haja vista casos de sucesso já implantados em alguns estados. Sobre o assunto, cito a seguinte reportagem<sup>1</sup>:

***Presos aprendem a confeccionar os próprios uniformes em cadeia de MT***

***Para a direção, a autoestima dos presos aumentou e a reincidência caiu.***

**[...]**

*Dezenove presos da Cadeia Pública de Alto Garças, cidade a 366 km de Cuiabá, passam por um curso*

---

<sup>1</sup> Publicada no site do G1, em 29.10.2015: <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2015/10/presos-aprendem-confeccionar-os-proprios-uniformes-em-cadeia-de-mt.html>. Acesso em 9.11.2015.

*profissionalizante para confeccionar os próprios uniformes. De acordo com a direção da unidade, 19 dos 36 presos trabalham em uma pequena fábrica de confecção de roupas na cadeia. Os materiais e equipamentos vieram através de doações.*

*A ideia do projeto de curso de corte e costura é estimular os presos para que eles possam ser reinseridos na sociedade quando saírem da cadeia, além de oferecer formação profissional. Conforme a diretora da unidade, Maria Gicelma, os detentos foram selecionados para participar deste projeto tomando como base o bom comportamento de cada um. Entre os presos estão os que cumprem pena provisória e os que já foram condenados.*

*“A princípio eles estão tendo aulas com os professores, onde estão aprendendo esse ofício. As aulas acontecem de segunda a sexta-feira. As turmas foram divididas em duas, no período matutino e a outra no período vespertino”, explicou a diretora.*

*Inicialmente, nessas primeiras aulas, os detentos irão confeccionar os uniformes dos presos da cadeia. No entanto, a proposta é que mais tarde eles possam atender também escolas, creches, hospitais, entre outras instituições da rede pública de Alto Garças. Existe a proposta de que os presos também confeccionem sacolas ecológicas. [...]*

Em voto, assim concluo, que a fabricação de uniforme pelos próprios detentos, além de ser uma economia para o Estado, é uma forma de ressocialização, tendo em vista que eles aprendem nova atividade laboral, conforme bem exposto na matéria jornalística citada.

Menciono, por fim, que a Lei de Execução Penal, em seu art. 39, inciso VIII, estabelece que é dever do condenado a indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho:

**SEÇÃO I**  
**Dos Deveres**  
 [...]  
 Art. 39. Constituem deveres do condenado:  
 [...]

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;  
[...]

Assim, tendo em vista que o Estado não deve ser obrigado a financiar a vestimenta de condenados com boa condição financeira e a possibilidade de uniformes serem produzidos nas próprias unidades prisionais, apresento este **voto em separado, a fim de sugerir ao relator a inclusão dos §§º 5º, 6º e 7º, na forma da redação acima mencionada, com aprovação dos nobres pares da presente Comissão.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **DELEGADO WALDIR**  
**PSDB/GO**